



**MARINHA DO BRASIL
COMANDO DO 5º DISTRITO NAVAL**

PROCESSO Nº 63408.001903/2024-21

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024

1. DO OBJETO

1.1. Credenciamento de pessoas jurídicas e de profissionais de saúde autônomos interessados na prestação de serviços de Atenção Especializada em habilitação/reabilitação Física, Intelectual, Auditiva, Visual, TEA e Múltiplas Deficiências à pessoa com deficiência, com vistas a COMPLEMENTAR os serviços especializados das Organizações Militares de Saúde (OMS), conforme preceitua o inciso II, do art. 20, do Decreto nº 92.512/1986. O público-alvo a que se destina o atendimento são os dependentes de militares e servidores civis da MARINHA DO BRASIL, que apresentem distúrbios do desenvolvimento neuropsicomotor, ou seja, prejuízos neuromotores, mentais ou sensoriais causados por transtornos congênicos, perinatais ou adquiridos na infância, cujas apresentações clínicas mais frequentes são a paralisia cerebral, a deficiência intelectual, as deficiências sensoriais (visual e auditiva) e os TEA. Estes beneficiários serão assistidos pelo (a) Núcleo de Assistência Social do Comando do 5º Distrito Naval, de acordo com as especificações contidas no presente Projeto Básico, em regimes: ambulatorial; externato com terapias interdisciplinares; domiciliar e teleatendimento/telemonitoramento, na área de abrangência do estado do Rio Grande do Sul.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Artigo 79, caput, combinado com o inciso IV do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024.

3. DO PREÇO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1. Os recursos para amparar as despesas decorrentes dos serviços realizados, com base nos credenciamentos oriundos deste processo, correrão a conta de recursos específicos, consignados na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 00001/785000

Fonte: 100.5000.144

Programa de Trabalho: 216821

Elemento de Despesa: 339036 (pessoa física), 339039 (pessoa jurídica) e 339147 (recolhimento do INSS)

PI: B.403.01.102.F1

3.2. O custo estimado mensal das despesas com o Credenciamento é de cerca de R\$ 482.000,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil reais) e o valor anual estimado é de R\$5.784.034,40 (cinco milhões e setecentos e oitenta e quatro mil e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Os preços praticados serão os constantes do Edital de Credenciamento nº 01/2024.

4. DA JUSTIFICATIVA

4.1. De acordo com o disposto na DGPM-501 - Normas sobre a Assistência Social na Marinha do Brasil em vigor, o Núcleo de Assistência Social do Comando do 5º Distrito Naval é o órgão executor do Programa de Atendimento Especial - Pessoa com Deficiência (PAE) no estado do Rio Grande do Sul, cujo propósito é a inclusão social dos dependentes de militares e servidores civis com deficiência, por meio da Atenção Especializada em habilitação/reabilitação em clínicas credenciadas e/ou por profissionais de saúde autônomos, complementando as ações das Organizações Militares da Saúde (OMS) da MB. Além disso, o Programa de Atendimento Especial - Pessoa com Deficiência (PAE) busca promover o envolvimento dos familiares, responsáveis ou cuidadores desses dependentes em todas as atividades, uma vez que, no processo de inclusão, cuidar de quem cuida também é fundamental.

4.2. Atualmente, o Núcleo de Assistência Social do Comando do 5º Distrito Naval atende um público em potencial de 7.288 usuários. Nesse contexto, aumenta-se a chance de existir algum ente familiar com deficiência e que necessite de tratamento disponibilizado por meio do PAE.

4.3. Com efeito, o Credenciamento se mostra necessário, uma vez que o interesse público pode ser atendido por meio da contratação de mais de uma pessoa jurídica e/ou profissionais de saúde autônomos capazes de cumprirem as exigências do Objeto do contrato, e não apenas nos casos em que a obtenção de uma proposta mais vantajosa seja suficiente para atender ao objetivo da Administração Pública. Por essa razão, o credenciamento é realizado com base na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 79, caput, combinado com o inciso IV do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.4. Uma particularidade do Credenciamento é permitir buscar todas as empresas e profissionais que preencham as condições exigidas e aceitem a prestação do serviço, fazendo com que, quanto mais credenciados, mais adequados serão os serviços desejados e, conseqüentemente, a satisfação dos usuários do PAE.

4.5. O Princípio Constitucional e Administrativo norteador do Credenciamento é o da Isonomia. Uma vez atestada a inviabilidade de atingir o interesse público através da individualização de uma única pessoa, em função do objeto que se persegue, quanto maior o número de prestadores de serviços, melhor serão satisfeitas as necessidades da Administração, cabendo à mesma assegurar que todos aqueles que com ela queiram estabelecer um ajuste possam fazê-lo, bastando para tanto o atendimento a alguns requisitos. Não há distinções, ou seja, qualquer contratado assumirá igual obrigação perante a Administração e receberá o mesmo valor pelos serviços devidamente prestados, nas mesmas condições dos demais credenciados.

4.6. O Credenciamento também atende a diversos princípios norteadores da licitação, da seguinte maneira:

a) Legalidade - a conveniência social no caso da assistência especializada é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo nos art. 74 e 79 da Lei nº 14.133/2021;

b) Impessoalidade - o credenciamento obedece a este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência especializada, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todos os interessados que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos;

c) Igualdade - no credenciamento, o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

d) Publicidade - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e/ou em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço;

e) Probidade Administrativa - o Credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame;

f) Vinculação ao Instrumento Convocatório - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos; e

g) Julgamento Objetivo - no Credenciamento, o julgamento é realizado por uma Comissão, que analisa as condições de habilitação. Posteriormente, os habilitados prestarão serviços aos usuários do PAE, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções; logo, não basta ser credenciado para prestar o serviço, tem que contar com a confiança da clientela. Além disso, por ocasião da implantação do sistema de Credenciamento, alguns aspectos devem ser observados, de modo a preservar o tratamento isonômico dos potenciais interessados, a lisura, a transparência e a economicidade do procedimento

4.7. Por fim, o Credenciamento permite, durante a sua vigência, o acesso permanente e a qualquer tempo a todos os interessados para prestação dos serviços constantes no Objeto, desde que atendam às condições exigidas.

Rio Grande, RS, na data da assinatura.

MADRIARA CLISTENIA OLIVEIRA MELO NASCIMENTO
Capitão de Fragata (T)
Encarregada do Núcleo de Assistência Social

Resolvo:

Considerar inexigível a licitação, com base no caput, do art. 79, combinado com o inciso IV do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, para prestação de serviços de Atenção Especializada em

Continuação do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024, do Com5ºDN.

habilitação/reabilitação Física, Intelectual, Auditiva, Visual, TEA e Múltiplas Deficiências aos dependentes de militares e servidores civis da MARINHA DO BRASIL, usuários do PAE, na área de abrangência do estado do Rio Grande do Sul.

IGOR DOS SANTOS CAMPOS
Capitão de Fragata (IM)
Ordenador de Despesas-Substituto

Ratifico:

Ratifico, para todos os efeitos legais, o Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024, nos termos do Caput, do art. 79, combinado com o inciso IV do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

AUGUSTO JOSÉ DA SILVA FONSECA JUNIOR
Vice-Almirante
Comandante